



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000620-26.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que são apelantes ROGERIO ROSSINI (JUSTIÇA GRATUITA) e GLAUCIENE SCALIANTE MARTINS ROSSINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PRIME 16 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10835

Apelação: 1000620-26.2024.8.26.0334

Apelante: Rogério Rossini e Glauciane Scaliante Martins Rossini

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A. e outro

Origem: Foro de Macaúbal

Juiz(a) Sentenciante: Dr(a). Fernanda Mendes Gonçalves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame O recurso de Agravo de Instrumento nº 2243995-11.2024.8.26.0000 foi distribuído à Câmara errada, pois a 25ª Câmara de Direito Privado já havia conhecido de causa conexa, estabelecendo a prevenção conforme o art. 105 do Regimento Interno desta Corte.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso, considerando a prevenção estabelecida pela apreciação anterior de recurso conexo pela 25ª Câmara de Direito Privado.

III. Razões de Decidir 3. A prevenção é estabelecida quando uma Câmara ou Grupo conhece primeiro de uma causa ou incidente, conforme o art. 105 do Regimento Interno, garantindo a competência para todos os recursos conexos.

4. A 25ª Câmara de Direito Privado já havia julgado recurso de Agravo de Instrumento conexo, estabelecendo a prevenção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Determinação de remessa dos autos à Câmara Preventa.

Tese de julgamento: 1. A prevenção é estabelecida pela apreciação anterior de recurso conexo, determinando a competência para julgamento. 2. A redistribuição dos autos é necessária para garantir a competência da Câmara Preventa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença de fls.

376/379 que julgou improcedente a ação nos seguintes termos: “*Por conseguinte, mostra-se descabido o pedido para renegociar a dívida e afastar o leilão, assim como não há qualquer abalo moral indenizável. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com julgamento do mérito.*”.

Recorre a parte autora (fls. 397/405) pugnado, em suma, reforma da r. sentença a fim de que seja suspenso o leilão ante a não intimação das partes antes da realização da hasta pública. Discorre sobre a Lei nº 9.514/97. Requer a renegociação da dívida e das parcelas do financiamento. Ainda, requer, indenização por dano moral.

Contrarrazões ofertada fls. 422/479.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser aqui conhecido.

De proêmio, observa-se, inicialmente, que o recurso de Agravo de Instrumento, versando sobre outra decisão proferida nos autos de origem, sob o nº 2223949-98.2024.8.26.0000 inicialmente, foi distribuído para a 25ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

O V. Acórdão foi publicado em 18/09/2024 (fls. 373).

O recurso nº 2243995-11.2024.8.26.0000 distribuído à essa Câmara apenas em agosto/2024, ao passo que o recebimento do Agravo de instrumento nº 2223949-98.2024.8.26.0000 pela 25ª Câmara de Direito Privado deu-se em 29/07/2024.

Com efeito, o caso se amolda ao que consta no art. 105 do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Incide, *in casu*, a prevenção para julgamento, uma vez que, compulsando os autos de origem, verifica-se que às fls. 410/418 houve julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela 25ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.

Aliás, nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA – PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - Apreciação, por parte da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, de antecedente recurso de apelação interposto contra sentença proferida na ação mandamental - Prevenção estabelecida nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara preventiva. (TJ-SP - APL: 10083233420188260361 SP 1008323-34.2018.8.26.0361, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – QUEDA DE PONTE – COMPETÊNCIA INTERNA – COMPETÊNCIA RECURSAL – CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA –

PREVENÇÃO. O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP). Existência de prevenção. Competência declinada. Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos a E. 12ª Câmara de Direito Público. (TJ-SP - AC: 10015294820208260483 SP 1001529-48.2020.8.26.0483, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 15/02/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2023)

Assim, neste caso, a competência para a entrega da prestação jurisdicional é de da 25ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.

Diante do exposto, não conheço do recurso e o encaminhamento para redistribuição para a Câmara Preventa.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica